
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 890/2019

LEI Nº 890 de 20 de dezembro de 2019.

Institui o Código Tributário do Município do Canaã dos Carajás.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CANAÃ DOS CARAJÁS,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Compreende o Sistema Tributário e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo Único - Compreendem o Sistema de Normas Tributárias do Município de Canaã dos Carajás os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário de Canaã dos Carajás, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI;

Serviços de Qualquer Natureza - ISS

II – Taxas decorrentes:

do exercício regular do poder de polícia:

Taxa de Licença de Localização e de Fiscalização de Funcionamento – TLLFF;

Taxa de Autorização de Publicidade;

Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial;

Taxa de Licença para Exploração de Comércio Eventual ou Ambulante;

Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE;

Taxa de Licença para Execução de Atividades em Logradouros Públicos

Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;

b) - da utilização de serviços públicos municipais:

Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.

III – Contribuições Municipais:

de Melhoria;

para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 4º - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Canaã dos Carajás, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes, substitutos tributários e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

- as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;
- os profissionais autônomos;
- as sociedades não personificadas;
- os empresários;
- as pessoas físicas;
- o espólio e a massa falida.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo:

- o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º - Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:

- prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 7º - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e Regulamento;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

SUBSEÇÃO I

DA MORATÓRIA

Art. 9º - A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
 - II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, autorizada pela presente lei nas condições do inciso anterior.
- § 1º A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
- § 2º A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I - o prazo de duração do favor;
 - II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 4º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

§ 5º A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 6º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO II

DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS – PAD

Art. 10 - O Parcelamento Administrativo de Débitos - PAD destina-se ao pagamento de débitos tributários, referentes a impostos, taxas, preços públicos e contribuições de melhoria, constituídos ou não,

inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Podem ser incluídos no PAD os débitos tributários:

- espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento, de Auto de Infração ou de Processo Administrativo.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAD quando constituídos pela Administração, ou solicitado pelo contribuinte em formulário próprio e será submetido ao exame da Procuradoria, para aprovação.

Art. 11 - O pedido de ingresso no PAD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento próprio definido pelo Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças

§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAD.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAD.

§ 3º O ingresso no PAD impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta - corrente mantida por aquele, em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta- corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo, devendo, contudo, realizar o pagamento em formulário próprio do Departamento de Tributos, em qualquer Banco, tendo como beneficiário o Município.

§ 5º O PAD não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 6º O Secretário Municipal de Finanças poderá excepcionalmente fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto, mediante justificativa, que deverá ser ratificada pela Procuradoria do Município.

Art. 12 - Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAD, reconhecendo a procedência da Notificação Fiscal de Lançamento, o valor da multa será reduzido na forma prevista no art.28 desta Lei.

Art. 13 - Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAD reconhecendo a Procedência do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 40% (quarenta por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art.14 - O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado:

I - expressa confissão irrevogável e irrevogável;

II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 15 - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela previsto no prazo fixado nessa Lei, no Termo de Acordo;

- rompido, na hipótese de:

inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

atraso de 3 (três) parcelas consecutivas e/ou 5 (cinco) parcelas alternadas;

§ 1º O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 12 e 13, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA)

§ 2º A exclusão do PAD, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento.

Art.16 - Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária, multa de mora e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAD.

Art.17 - O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de 30 (trinta), e os valores mínimos de cada parcela, quando se tratar de pessoa física ou jurídica, não poderão ser inferiores à 5 (cinco) UFMs.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I - Se o total do débito for quitado à vista, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II - Se o débito for objeto de parcelamento em até 06 (seis) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

III - Se o débito for objeto de parcelamento entre 07 (sete) e 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

IV - Se o débito for objeto de parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

V - Se o débito for objeto de parcelamento entre 19 (dezenove) e 30 (trinta) vezes consecutivas e sucessivas não serão concedidos desconto sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

§ 2º As parcelas serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez) por cento.

Art. 18 - O vencimento da primeira parcela dar-se-á no penúltimo dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAD, e as demais no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento da parcela.

Art. 19 - O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens

personais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAD.

Art. 20 - Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária imóvel localizado no município de Canaã dos Carajás, que ficará sujeito à avaliação, ou na falta dessa, a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município do Canaã dos Carajás e reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No que se fizer necessário, o Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá regulamentar o PAD.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 21 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
 - do pagamento indevido e da restituição
 - a compensação;
 - a transação;
 - a remissão;
 - dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta lei;
 - a consignação em pagamento;
 - a prescrição;
 - a decadência;
 - Outras formas de extinção do crédito tributário:
- a conversão de depósito em renda;
- o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- a decisão judicial transitada em julgado.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 22 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 23 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 24 - Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 25 - O Município poderá estipular através de Decreto calendário fiscal do Município.

Parágrafo Único - Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 26 - O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;

III - multa de infração.

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de 100 UFM.

§ 6º Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 27 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo Único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 28 - Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de infração, com desconto de:

- 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;
- 60% (sessenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;
- 45% (quarenta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação;
- 35% (trinta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;
- antes de sua inscrição na Dívida Ativa, o Notificado poderá pagar a multa de infração, com desconto de:

45% (quarenta e cinco por cento), quando não apresentada a impugnação, o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;

35% (trinta e cinco por cento), após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação, quando não apresentado recurso pelo contribuinte;

25% (vinte e cinco por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

§ 1º Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à impugnação ou aos recursos previstos na legislação.

§ 3º Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 4º Para o cálculo da redução prevista neste artigo será considerado o valor da multa e dos respectivos acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do recolhimento.

§ 5º Equipara-se à não apresentação de impugnação ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.

§ 6º Para fins de aplicação dos descontos deste artigo, o julgamento de recurso de ofício será considerado como fase integrante do julgamento:

- da impugnação, quando não houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte;
- do recurso, quando houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte.

§ 7º Os pagamentos efetuados pelo contribuinte, enquanto pendente o resultado de recurso apresentado pela Secretaria Municipal de Finanças, extinguem proporcionalmente a parte do crédito tributário a que se referem.

§ 8º Tratando-se de penalidade aplicada sobre o valor do imposto, a aplicação dos descontos previstos neste artigo não poderá resultar em

penalidade inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.

§ 9º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 10º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 11º O disposto neste artigo não se aplica às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 29 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, mediante manifestação do Diretor do Departamento de Tributos do Município e parecer do Procurador Geral do Município.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças, antes de proceder à restituição de indébito, verificando a existência de crédito de natureza tributária de Finanças Municipal contra o sujeito passivo, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, poderá promover a quitação com o valor a ser restituído, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 4º A compensação de ofício será precedida de solicitação ao sujeito passivo, para que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada em conformidade com o disposto no art. 163 do CTN.

§ 6º Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o crédito de Finanças Municipal seja liquidado.

§ 7º Quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, a manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação, devendo prosseguir o pedido de restituição.

§ 8º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes.

Art. 30 - A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

SUBSEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 31 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma desta lei, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros e multa de mora, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 3º A compensação a que se refere o *caput* será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

Art. 32 - Quando o crédito a compensar resultar de pagamento indevido ou a maior de tributos, poderá a Administração Pública Municipal autorizar a compensação desse valor com débitos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos municipais.

§ 1º Fica a autoridade administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a efetuar a compensação de que trata o *caput* deste artigo, em relação aos tributos sob sua administração.

§ 2º Poderá o contribuinte, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças efetuar compensação do crédito resultante de pagamento a maior de tributos lançados por homologação, no recolhimento do mesmo tributo.

§ 3º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, quando ajuizados, somente poderão ser compensados depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

§ 5º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão de bens a terceiros.

Art. 33 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 34 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

- estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de educação básica, fundamental e médio, exclusivamente a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, por meio de bolsas de estudo, e educação superior, a todos os cidadãos, por meio de programa específico, observado o disposto em Regulamento;
- estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, na forma de convênio celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável.

SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 35 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo, observadas as condições estabelecidas em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças e parecer da Procuradoria Geral, transação que, mediante concessões mútuas, que importe em composição de litígio principal e acessório em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

§ 1º São objetivos da transação:

I - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para prevenir e solucionar litígios tributários

II - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade, à Procuradoria Geral do Município e demais órgãos responsáveis pela cobrança tributária, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pela Fazenda Pública;

III - privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante instauração de novo contexto cultural de modernização da ação fiscal;

IV - reduzir progressivamente a formação de processos administrativos e judiciais, com economia para a Fazenda Municipal; e contribuintes, mediante o emprego de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias;

V - diminuir os passivos fiscais e econômicos que decorram da proliferação de controvérsias de repercussão geral na dinâmica de aplicação da legislação tributária;

VI - garantir o crédito tributário mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades; e

VIII - estimular a pacificação fiscal em todos os níveis, ampliar a educação e conscientização sobre o cumprimento dos deveres tributários e estabelecer condições para a efetividade de uma cidadania fiscal, com transparência, ética e caráter solidário nos atos de arrecadação.

§ 2º A transação de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderá iniciar-se de ofício, pela autoridade competente, ou a pedido de interessado, antes ou depois de instaurados formalmente processos administrativos ou judiciais, inclusive execuções fiscais, podendo dispor sobre parte da controvérsia, sanções administrativas, juros, garantias, obrigações acessórias ou quaisquer outras situações que deem origem ao litígio.

§ 3º A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 4º A transação prevista nesta Lei alcança todos os créditos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, objetos ou não de contenciosos administrativos, podendo ser concedidas reduções ou exclusões do valor do principal e dos acréscimos legais incidentes, ainda que o contribuinte opte pela quitação do débito em parcelas ou por compensação.

§ 5º Nas transações envolvendo crédito em matéria tributária objeto de processo administrativo ou judicial, referidas neste artigo, cada parte responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, se for o caso.

§ 6º Na hipótese de existência de impugnação administrativa em trâmite, a realização da transação de que trata esta Lei é condicionada à desistência e ao encerramento do contencioso administrativo.

§ 7º Na hipótese de existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, em que existam decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Municipal, a realização da transação de que trata esta Lei é condicionada à desistência da ação, à renúncia dos honorários advocatícios e ao pagamento das custas judiciais pelo autor.

Art. 36 - Para viabilizar a transação tributária de que trata esta Lei, poderá ser concedida:

I - a exclusão de até 80% (oitenta por cento) do valor da multa do Auto de Infração relativo ao IPTU, ITBI e/ou ISSQN lançado pela prestação dos serviços enquadrados em qualquer dos itens da Lista de Serviços anexa à presente Lei;

II - a exclusão de até 80% (oitenta por cento) dos juros de mora do valor do Auto de Infração relativo ao IPTU, ITBI e/ou ISSQN lançado pela prestação dos serviços enquadrados em qualquer dos itens da Lista de Serviços anexa à presente Lei;

III - a exclusão de até 80% (oitenta por cento) do valor do crédito relativo à multa cominada por infração à obrigação tributária acessória verificada no período;

IV - a exclusão de até 80% (oitenta por cento) do valor do crédito relativo aos juros de mora cominada por infração à obrigação tributária acessória verificada no período

§ 1º A concessão da exclusão do crédito tributário de que trata este artigo não importa em reconhecimento da não-incidência do ISSQN sobre os serviços tributados, nem em renúncia ao direito do crédito constituído objeto da transação.

§ 2º Os descontos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do presente artigo, não se aplicam a parcelamentos já averbados e ao Programa Administrativo de Débito (PAD) ao qual os contribuintes tenham aderido.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário ajuizado, ou daquele para o qual já tenha sido expedida certidão administrativa para cobrança judicial, a transação deverá ter a anuência da Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º Cabe ao Procurador-Geral do Município ou a quem este designar, requerer ao juízo competente a homologação do termo de transação firmado nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A transação poderá ser requerida por meio de petição protocolada na Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, - Departamento de Tributos - acompanhada de documentação comprobatória da representação legal do contribuinte e, quando for o caso, de identificação do seu procurador devidamente constituído para tal fim.

§ 6º O requerimento de transação não implica em aceitação por parte do Município, mas será autuado em processo administrativo formado para este fim, que deverá ser instruído com parecer do Chefe do Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, atestando a regularidade e a adequação do pedido, e do Procurador Geral do Município, certificando a observância ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 35, desta Lei, para exame e deliberação do Secretário Municipal de Finanças.

§ 7º A transação de que trata esta Lei deverá ser formalizada mediante termo próprio, firmado pelo Secretário Municipal de Finanças – Departamento de Tributos - e pelo sujeito passivo e, na hipótese prevista nos §§ 6º e 7º do art. 35 desta Lei, também pelo Procurador-Geral do Município, a ser juntado, se for o caso, aos autos do processo tributário administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário.

§ 8º O termo de transação deverá conter, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
II - número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso;

- III - número do processo judicial, se for o caso;
- IV - número do lançamento do crédito tributário;
- V - identificação das parcelas transacionadas e respectivos valores e, eventualmente, das reduções ou exclusões do crédito tributário que forem concedidas;
- VI - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, com os acréscimos legais correspondentes.

§ 9º O descumprimento ou inadimplemento do contribuinte das cláusulas estipuladas no termo a que se refere o §8º deste artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a resolução de pleno direito da transação, restaurando-se o valor original do crédito transacionado pela Fazenda Municipal, acrescido dos respectivos encargos.

§ 10º A resolução da transação de que trata o caput deste artigo não acarretará a restauração do processo administrativo tributário perante os órgãos de julgamento da Secretaria Municipal de Finanças, sendo o crédito tributário objeto da transação imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 11º O Secretário Municipal de Finanças poderá baixar normas complementares a esta Lei para suprir omissões.

SUBSEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

SUBSEÇÃO VI DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 38 - Os créditos tributários do Município de Canaã dos Carajás poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no mesmo Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento deverá ser requerida antes da realização da praça dos bens penhorados.

§ 2º Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis situados em Canaã dos Carajás e comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e cujo valor, apurado em regular avaliação realizada pelo Município, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - requerimento administrativo do devedor dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

Certidão vintenária do imóvel expedida pelo cartório de registro de imóveis da zona de situação do bem;
certidão negativa de ônus expedida pelo cartório de registro de imóveis da zona de situação do bem;
certidão negativa da Receita Federal do Brasil, do FGTS, da Justiça do Trabalho e da Receita Estadual;
avaliação prévia feita por profissional contratado pelo requerente;
indicação precisa de quais débitos o requerente pretende quitar com a dação em pagamento;
croquis do imóvel indicando a sua localização precisa.

II - uma vez protocolado o requerimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) o Gabinete do Prefeito encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças para:

I - informar os débitos do Requerente;

II - apontar eventuais débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a aquisição do bem e despesas de protesto do cartório de registro de imóvel, que se existente deverá ser quitada pelo requerente;

III - opinar acerca da aceitação da dação em pagamento.

a) a Secretaria Municipal de Finanças, caso os débitos já sejam objeto de execução fiscal, deverá remeter o processo à Procuradoria-Geral para, se o parecer da Secretaria houver sido favorável à dação em pagamento, requerer ao juiz a suspensão por sessenta dias dos processos de cobrança dos débitos que serão pagos por meio da dação em pagamento;

b) a Procuradoria-Geral deverá juntar ao processo cópia das petições de suspensão da cobrança judicial, enviando os autos à Controladoria Geral para análise dos documentos e das formalidades processuais, remetendo-se aos autos ao Gabinete do Prefeito Municipal com seu parecer conclusivo;

c) o Prefeito Municipal antes de proferir decisão, ouvirá comissão constituída por três servidores efetivo, nomeados através de decreto, a qual se manifestará conclusivamente sobre os seguintes aspectos:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;

V - avaliação do bem por profissional com CRECI ou CREA, com conhecimento da realidade imobiliária do município;

se indeferido o pedido, o Prefeito comunicará a Procuradoria e a Secretaria Municipal de Finanças para prosseguir com a cobrança do débito;

se o pedido for deferido, a empresa terá 15 (quinze) dias para providenciar a escritura pública, apresentando-a ao Prefeito Municipal para assinatura, ouvida previamente a Procuradoria-Geral;

efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral serem comunicadas para a respectiva baixa dos débitos, como comunicação ao juiz da execução fiscal.

§ 4º A dação em pagamento somente poderá ocorrer observados os seguintes critérios:

I - se a dívida for maior que a avaliação do bem imóvel, o devedor pagará a diferença, à vista ou de forma parcelada, obedecendo a legislação municipal;

II - se o valor da avaliação do imóvel for igual ao da dívida, esta será extinta e não haverá diferença a serem quitadas;

III - se o valor da avaliação do imóvel for superior ao da dívida, a dação em pagamento não poderá ser realizada, exceto se o requerente renunciar à diferença positiva em seu favor.

IV - A dação em pagamento importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.

§ 5º Não será aceita dação em pagamento se o imóvel estiver, ainda que parcialmente, gravado por quaisquer ônus, nem se o imóvel for o único de propriedade do devedor e estiver sendo utilizado para fins de residência própria.

§ 6º A dação em pagamento somente quitará os débitos depois de formalizado o registro da propriedade no cartório de imóveis competente.

§ 7º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

§ 8º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

§ 9º Os honorários advocatícios fixados pelo juiz na ação de cobrança judicial pertencem aos Procuradores Municipais, razão pela qual a dação em pagamento não poderá ser utilizada para quitá-los, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais.

§ 10º A disciplina complementar da presente Lei, quando necessária, poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO VII DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art.39 - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art.40 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;

III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

suspensão, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou

arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

SUBSEÇÃO IX DA DECADÊNCIA

Art. 41 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO X DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 42 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador Geral do Município, desde que expressamente:

- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.
- A conversão do depósito em renda;
- o pagamento antecipado e a homologação;
- a decisão administrativa irrecorrível;
- a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 44 - A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições e de peculiaridades.

§ 2º A implantação distrito Industriais e Empresarias

§ 3º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

Art. 45 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 46 - A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

§ 1º Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 47 - A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 48 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo Único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 49 - O despacho concessivo de isenção será publicado no Quadro de Avisos no Pátio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo Único - Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, Quadro de Avisos no Pátio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e/ou no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I - nome do beneficiário;

II - natureza do tributo;

III - fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

Art. 50 - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis, para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 51 - Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 52 - A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 53 - Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I - que não vise o interesse público e social da comunidade;

II - em caráter pessoal;

- às taxas de serviços públicos e às contribuições;

- sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 54 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 55 - Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 56 - A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

– em caráter geral;

-limitadamente:

- às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 57 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 58 - A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 59 - Fica o Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer fundamentado do Procuradoria Geral do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

- prescritos;

- de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

- que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.

SEÇÃO VI DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 60 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais às empresas que vierem a se instalar no DISTRITO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL do município de Canaã dos Carajás.

§ 1º os benefícios fiscais previstos no caput deste artigo compreendem:

I – Redução de até 50% (cinquenta) por cento da alíquota do ISSQN;

II – Redução de até 50% (cinquenta) por cento no pagamento do IPTU;

III – Redução de até 50% (cinquenta) por cento das taxas, incluindo Alvará de Licença e Funcionamento, taxas de Construção e de Licenciamento Ambiental;

IV - Os benefícios fiscais previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante demonstração de viabilidade econômica em favor do Município, além da geração de empregos.

§ 2º As disposições legais previstas neste artigo poderão ser regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 62 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

- exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 63 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- à capitulação legal do fato;
- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;
- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 64 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES

Art. 65 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 66 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 67 - Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I - o indício de sonegação;

II – a reincidência.

Art. 68 - Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 69 - Será considerado reincidente o contribuinte que:

- foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
- foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 70 - Ocorrendo o disposto no art. 68, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 71 - São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- a multa de mora;
- a multa fiscal de natureza compensatória;
- a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção, transação e dação em pagamento;
- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - a proibição de:

realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
participar de licitações;
usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DA IMUNIDADE

Art. 72 - Considera-se imune, para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, a instituição de educação ou de assistência social que prestem os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atenda aos requisitos fixados no Código Tributário Nacional.

Art. 73 - As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º O reconhecimento da imunidade a que se refere o §3º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

§ 6º A declaração endereçada a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN - Departamento de Tributos - de Associação para fins religiosos de que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada, por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objeto social, sem prejuízo da Administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo acaso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

Art. 74 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 75 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 76 - A incidência do imposto alcança:

- quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, exceto aqueles que sejam comprovadamente utilizados em exploração extrativa vegetal agrícola pecuária ou agro indústrias, desde que não infrinjam as normas do Plano Diretor e no Código de Posturas do Município.

São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de

loteamento, bem como os sítios e chácaras de recreio, nos quais a eventual produção não se destine ao comércio.

- os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

- os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra;

aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel.

aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

- os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

- o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

- os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 77- O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

§ 1º Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será lançado no exercício subsequente.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

§ 3º O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 78 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 79 - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 80 - Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis, bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

Art. 81 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores

§ 1º O imposto calcula-se à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência;

§ 2º O imposto calcula-se à razão de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no inciso I do artigo 76.

§ 3º Para imóveis não edificadas sem muro ou sem passeio calçado 1,5 % (um e meio por cento);

§ 4º Para imóveis não edificadas com muro e com passeio calçado: 1,0 % (um por cento)

§ 5º É de responsabilidade de o Loteador informar a Prefeitura a venda de lotes, a qualquer título, indicando o nome do comprador ou promitente comprador.

§ 6º Sobre os lotes comercializados, a qualquer tempo, tanto por compromisso de compra e venda ou escritura definitiva, incidirá IPTU, imediatamente, com as alíquotas previstas na legislação vigente.

§ 7º O poder Executivo poderá regulamentar este artigo, para sua fiel execução.

§ 8º A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

I – valores do m2 das edificações em Alvenaria;

II – valores do m2 das edificações em madeira;

III – situação dos imóveis;

IV - pedologia do Terreno;

V – estrutura das construções;

VI – valor do m2 por Setor Fiscal – Localização.

Art. 85 - Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

- o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

- o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

Art. 86 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II- os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e aparentes do imóvel, enquadrando-se o tipo e uso da construção com o de edificações semelhantes.

SUBSEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 87 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal da unidade imobiliária, mediante requerimento do contribuinte, quando se tratar de:

- lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

- terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

- terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

- terrenos que possuam cobertura vegetal composta de Mata Ciliar nos estágios médio e avançado de regeneração, cuja avaliação ficará condicionada à análise do Poder Executivo Municipal;
- dimensão do terreno.

§ 1º Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

§ 2º A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

§ 3º A administração, a seu critério e mediante requerimento do contribuinte, está autorizada a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o percentual de desvalorização do valor de avaliação, tendo como referência a dimensão do terreno.

§ 5º Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios técnicos a serem observados nas avaliações especiais.

SEÇÃO IV

DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 88 - O Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, sobre a propriedade subutilizada e que descumprir as obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou qualquer de suas condições.

Art. 89 - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor do Município e no Estatuto da Cidade ou em legislação dele decorrente.

Art. 90 - O Poder Executivo deverá notificar o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo esta notificação conter:

- I - o endereço do imóvel;
- II - o nome do proprietário e sua qualificação;
- III - prazo para o parcelamento ou edificação compulsória;
- IV - forma de utilização do imóvel.

Parágrafo Único - A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis

§ 1º A notificação será feita por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 91 - Os prazos para aplicação de IPTU progressivo no tempo serão:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Para empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, com parecer do órgão competente do Município, poderá ser aumentado o prazo de conclusão das obras para, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º Consideram-se empreendimentos de grande porte os imóveis que possuam área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§ 3º Os Procedimentos Administrativos como objetivo de aprovação dos projetos de empreendimentos que trata este artigo que permanecerem estagnados por 3 (três) meses por desídia exclusiva do requerente, serão indeferidos inaudita altera pars.

Art. 92 - Os prazos e as condições para a implementação das obrigações de utilização deverão constar da notificação mencionada no artigo 90 e não poderão ser inferiores a:

um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de utilização da área junto ao órgão municipal competente;
dois anos, a partir da aprovação do projeto, para o efetivo início das obras do empreendimento.

§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá autorizar a conclusão do empreendimento em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo e não podendo ultrapassar 5 (cinco) anos.

§ 2º Consideram-se empreendimentos de grande porte os imóveis que possuam área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§ 3º Os Procedimentos Administrativos como objetivo de aprovação dos projetos de empreendimentos que trata este artigo que permanecerem estagnados por 3 (três) meses por desídia exclusiva do requerente, serão indeferidos inaudita altera pars.

Art. 93 - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 90 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 94 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo 88 desta Lei, o município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado da seguinte maneira:

- I. no primeiro ano, uma alíquota de 2% do valor venal do imóvel;
- II. no segundo ano, uma alíquota de 4% do valor venal do imóvel;
- III. no terceiro ano, uma alíquota de 8% do valor venal do imóvel;
- IV. no quarto ano, uma alíquota de 10% do valor venal do imóvel;
- V. no quinto ano, uma alíquota de 15% do valor venal do imóvel;

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15%, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 88.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 95 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o município poderá proceder à uma reavaliação do imóvel através de uma comissão especial de avaliação, que será criada através de decreto

§ 1º O valor real da indenização:

I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras eventualmente realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que se trata o artigo 90 desta Lei.

II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros,

observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas para o adquirente de imóveis, nos termos do parágrafo quinto, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas no artigo 88 desta Lei.

Art. 96 - O Executivo Municipal deverá designar, através de portaria, a criação de uma comissão composta por membros do conselho de Acompanhamento do Plano, para que este possa indicar os imóveis mencionados no “caput” deste artigo, em um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a aprovação da presente Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.97 - O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

§ 2º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 98 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

- quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

- quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 99 - O lançamento de tributos e suas ulteriores modificações serão comunicados aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, da seguinte forma:

I - mediante notificação pessoal e direta, acompanhada, conforme o caso, da correspondente guia para o recolhimento do tributo devido;

II - por via postal, devendo a respectiva correspondência ser acompanhada de Aviso de Recebimento – AR;

III - por meio digital, junto ao sistema digital do Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças de Canaã dos Carajás;

IV - mediante edital publicado no Diário Oficial do Município;

V - mediante edital afixado no quadro de avisos no saguão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 100 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços, por exercício;

II - o contribuinte a partir de sessenta anos ou aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel que utilize-o exclusivamente como sua residência cadastrado no município com padrão construtivo popular ou baixo, independentemente do total da área construída;

III - a propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;

IV - a única propriedade imóvel do deficiente físico que por essa razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua um único imóvel cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular ou baixo, independentemente da área construída, e que este seja o seu domicílio.

V - a única propriedade imóvel de pessoas carentes, com vulnerabilidade social, deficiência física ou mental, devidamente inscritas no CAD ÚNICO da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, que por essa razão, receba quaisquer modalidade de benefícios sociais do tipo (bolsa família, bolsa escola, cestas básicas e outros) de qualquer instituto de previdência, ou programas assistenciais da União e/ou do Município desde que possua um único imóvel cadastrado na municipalidade, com padrão construtivo popular ou baixo, independentemente da área construída e que este seja o seu domicílio.

VI – os imóveis sede pertencentes a associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio-comunitários e desde que ainda as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

VII – os imóveis sede das entidades beneficentes, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços beneficentes, e ainda, que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

VIII – os imóveis sede de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

IX – os imóveis sede das associações profissionais e sindicatos de empregados, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

X - organizadas para a prestação de serviços, desde que as mesmas sejam reconhecidas como sendo de utilidade pública municipal;

XI - cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

XII– cedido em comodato a entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Canaã dos Carajás, a entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados;

XIII - de propriedade das entidades religiosas, localizados em áreas contíguas a templos com destinação à assistência social.

XIV– destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou

entidades da administração pública, durante o período de construção da unidade habitacional;

XV - utilizado pelos povos e comunidades indígenas reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Canaã dos Carajás.

§ 1º Persiste ainda o direito a isenção nos seguintes casos:

a) quando, após o falecimento do titular do imóvel elencado no item II deste artigo o cônjuge supérstite ou o filho menor continuem a morar naquela unidade residencial, que sua renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e nem sejam titulares de outro imóvel;

b) quando, existindo co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, qualquer deles seja aposentado ou pensionista, que a área construída do imóvel não exceda a 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) não tenham outro imóvel registrado em seus nomes e que a soma de seus ganhos mensais não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

§ 2º As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas dentro do exercício de referência, procedendo-se sua cassação “Ex-Officio” uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§ 3º Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - estatutos sociais, no caso do inciso I (se pessoa jurídica), deste artigo;

III – comprovante de rendimento;

IV - declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§ 4º Implica no cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas de Serviços Urbanos devidas na conformidade desta Lei.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) UFM.

§ 6º O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição da República, observado sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 101- Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa em conformidade com este Artigo.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 102 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso: de bens imóveis, por natureza ou a cessão física; de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 103 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. 104 desta Lei;
- a arrematação, a adjudicação e a remição;
- o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
- o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão sobre bens imóveis;
- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- a instituição e a extinção do direito de superfície;
- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 104 – O imposto não incide:

- no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva a do imóvel;
- sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro venda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV- sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V- sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
- VI- sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 105 - O disposto nos incisos III, IV e V do art. 104, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º O benefício previsto no inciso III, do art. 104 desta Lei, fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de

peças jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 6º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 106 - A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de:

I – avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Canaã dos Carajás;

II – valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

III - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Prevalecerá, entre os incisos I e II deste artigo, para fins de apuração e cobrança do imposto, o que resulta de maior valor.

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º a avaliação fiscal, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser definida por meio de regras estabelecidas pela atualização dos valores unitários do metro quadrado de terreno, realizada através de levantamento de equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas ou através da utilização dos preços correntes do mercado, será realizada pelo Poder Executivo, por Decreto, após trabalho de levantamento e análise da Comissão Especial de Avaliação convocada especialmente para esse fim.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior, o parecer formulado pela Comissão Especial de Avaliação não terá efeitos retroativos aos exercícios anteriores e levará em consideração os dados cadastrais dos imóveis registrados no sistema informatizado da Prefeitura.

§ 5º O valor venal do imóvel resultante de parecer fundamentado da Comissão Especial de Avaliação, quando realizado sobre toda a Planta Genérica de Valores passa a valer após a publicação de Lei que crie esta Planta Genérica.

§ 6º A Comissão Especial de Avaliação será permanente e nomeada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, sendo composta por:

- I - 02 (dois) representantes do IDURB;
- II – 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças – Departamento de Tributos;
- III - 01 (um) representante da Sociedade Civil;
- IV - 01 (um) representante do Legislativo Municipal;
- V - 01 (um) corretor registrado no CRECI.

§ 7º Caberá ao Prefeito Municipal promover a substituição dos integrantes da Comissão Especial de Avaliação nas seguintes condições:

- I - por solicitação do integrante;
- II - na hipótese de impedimento do integrante, por motivo de saúde, falecimento ou ausência do Município;
- III - atuação insatisfatória do integrante, através de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 8º A participação na Comissão Especial de Avaliação não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

§ 9º As reuniões deliberativas da Comissão Especial de Avaliação, ocorrerão a qualquer tempo, quando convocadas pelo Secretário de Finanças Municipal, verificadas as disponibilidades de seus integrantes.

§ 10º Para regular o funcionamento dos trabalhos da Comissão Especial de Avaliação, será criado Regimento Interno próprio estabelecido em Decreto.

§ 11º A Planta Genérica de Valores de ITBI constante do parágrafo 50, do art. 106, deverá ser remetida aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Canaã dos Carajás para embasar o recolhimento do ITBI.

§ 12º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, em não havendo esta, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 107 - Discordando do valor venal apurado pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma revisão fiscal.

§ 1º A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal.

§ 2º A reclamação deverá ser elaborada na forma prevista em ato da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 108 - O valor da base de cálculo será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

§ 1º Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 109 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- 0,5% (meio por cento) nas transmissões de imóveis populares, compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada;
- 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 110 - São contribuintes do imposto:

- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- cada um dos permutantes, nas permutas.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do § 1º, do art. 113, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 111 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- o cessionário;

- os tabeliões, escriturais e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO, DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 112 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 113 - O imposto será pago:

- antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1º É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer:

- assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura;

§ 2º Quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura, o imposto poderá ser pago das seguintes formas:

- à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, com o desconto de até 10% (dez por cento);

- parcelado em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, desde que a quitação do parcelamento se dê até o Alvará de Habite-se.

§ 3º As parcelas previstas no inciso II do § 2º deste artigo serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Na cessão de direitos decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura, o cessionário é o responsável pelo pagamento do imposto, no prazo de até 60 dias da assinatura do documento, podendo ser ressarcido ao beneficiário, caso a operação não se concretize na data final aprazada;

§ 6º Considera-se extinto o crédito tributário relativo ao pagamento espontâneo do imposto de bem imóvel adquirido antes da emissão do habite-se, com base no valor venal apurado no momento do pagamento, devidamente reconhecido pelo contribuinte, mediante declaração prévia ao pagamento.

Art. 114 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente corrigido monetariamente com base no IPCA, nas seguintes hipóteses:

- quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

- quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

- quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

- quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 115 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 4º Não será concedida licença de construção, "habite-se", para obras, sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 5º O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação, edificação, reconstrução, reforma, demolição, já concluídas com licença ou não, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação do imóvel.

§ 6º A comunicação das alterações constantes do § 5º deste artigo deverá ser feita pelo proprietário ou pelo possuidor a qualquer título do imóvel, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 116 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- no valor de 30% (trinta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44 e seus parágrafos será imposta a multa diária de 1 (uma) UFM, a partir do prazo previsto no § 60 do art. 84, não podendo exceder a 50 (cinquenta) UFM por exercício, até que seja feita a regularização de sua inscrição;

aos oficiais de registros de imóveis que deixarem de cumprir o estabelecido no art.110 dessa lei Complementar, será imposta a multa de 20 (vinte) UFM, que será devida por mês, sempre que deixarem de informar ao Cadastro Imobiliário Municipal, a relação das operações realizadas mensalmente com imóveis no Município, consoante modelo elaborado pela Administração Tributária do Município.

§ 1º a atualização monetária do crédito devido, será calculada pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo;

§ 2º a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando devido recolhido espontaneamente fora do prazo;

§ 3º A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor atualizado do crédito devido.

- no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer indício de sonegação e reincidência.

- no valor de 50 UFM's na falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

Art. 117 - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos Arts. 61 ao 71 desta Lei, no que couber.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 118 - Ficam isentos do ITBI o Município e suas autarquias, fundações e institutos na aquisição de bens por desapropriação, dação em pagamento, compensação de tributos, transação ou qualquer outro tipo de aquisição para construção de equipamentos urbanos, como abertura de ruas, construção de praças públicas, escolas, hospitais, centros culturais, e/ou construção de instalações e prédios para atendimento às suas demandas sociais.

Art. 119 - Ficam isentos do ITBI os contribuintes que façam parte de programas habitacionais limitados a famílias com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos, somente o primeiro registro. Ficam isentos de ITBI os contribuintes que façam parte do programa de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e interesse específico (REURB-E), desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, somente o primeiro registro.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 120 - Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais Atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

- verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:
 - a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
 - a realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 121 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- a permitir aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 122 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa prevista na letra “d” do art. 116.

Parágrafo Único - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas pelo IPCA da FGV.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I AS LISTA DE SERVIÇOS

- 1** –Serviços de informática e congêneres.
- Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - Programação.
 - Processamento de dados e congêneres.
 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - Assessoria e consultoria em informática.
 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - Planejamento, confecção, manutenção E atualização de páginas eletrônicas.
 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- Medicina e biomedicina.
- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- Instrumentação cirúrgica.
- Acupuntura.
- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- Serviços farmacêuticos.
- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico orgânico e mental.
- Nutrição.
- Obstetrícia.
- Odontologia.
- Ortóptica.
- Próteses sob encomenda.
- Psicanálise.
- Psicologia.
- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- Medicina veterinária e zootecnia.
- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- Laboratórios de análise na área veterinária.
- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

- Demolição.

- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o Fornecimento de mercadorias produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.

- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

- Calafetação.

- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

- Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- Ensino regular pré-escolar fundamental, médio e superior.

- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

- Guias de turismo.

- Serviços de intermediação e congêneres.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

- Agenciamento marítimo.

- Agenciamento de notícias.

- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

- Escolta, inclusive de veículos e cargas.

- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- Espetáculos teatrais.

- Exibições cinematográficas.

- Espetáculos circenses.

- Programas de auditório.

- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- Boates, taxi-dancing e congêneres.

- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- Feiras, exposições, congressos e congêneres.

- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

- Corridas e competições de animais.

- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

- Execução de música.

- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens em anuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

- Serviços relativos a bens de terceiros.

- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- Assistência Técnica.

- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

- Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,

anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

– Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

– Colocação de molduras e congêneres.

- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- Tinturaria e lavanderia.

– Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

– Funilaria e lanternagem.

– Carpintaria e serralheria.

– Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

-Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

– Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

– Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos-CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) por qualquer modalidade e de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

–Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- Devolução, protesto, manutenção e reapresentação de títulos executivos extrajudiciais de qualquer natureza, sustação de protesto, e demais serviços a eles relacionados.

– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e

congêneres.

- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

- Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 11.079/2017)

- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

- Franquia (franchising)

- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

- Leilão e congêneres.

- Advocacia.

- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

- Auditoria.

- Análise de Organização e Métodos.

- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

- Estatística.

- Cobrança em geral.

- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

-Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, inclusive relativos a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro.

-Serviços de exploração de rodovia.

- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

-Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas de sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

- Serviços funerários.

- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

-Translado intra municipal e cremação de corpo se partes de corpos cadavéricos.

-Planos ou convênio funerários.

-Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

-Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

-Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

-Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

- Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

-Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

-Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 123 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o **Anexo I**, desta Lei, ainda que esses serviços:

- não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
- envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 124 - Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

- no local do estabelecimento prestador;

- na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

- no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

- no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a essa Lei.

V - no local da prestação:

a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no §1º;

- no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

- no local onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

- no domicílio do tomador, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município do Canaã dos Carajás:

- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

- estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

- indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

- permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e

devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município de Canaã dos Carajás, quando o tomador desses serviços for domiciliado neste Município, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional.

§ 7º É devido pelos aplicativos, imposto sobre serviços de qualquer natureza, na realização de transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

I - Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, o Município de Canaã dos Carajás, deverá observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço pelos aplicativos;

- exigência de contratação pelos motoristas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

- exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.;

- deverá o motorista possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior;

- o motorista deverá conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

- os motoristas deverão obrigatoriamente serem cadastrados no Departamento de Transito do Município, emitindo e mantendo no veículo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

- apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 8º O Chefe do Executivo deverá regulamentar através de Decreto, a normatização do transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 9º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

§ 10 As taxas que disciplina os serviços de Transporte Individual de Passageiros – TAXI, na cidade de Canaã dos Carajás, previsto art. 7º da Lei 102/2005, passam a vigor consoante os valores estipulados no item 5 do Anexo XI deste Código Tributário, sendo revogado o art. 7º da Lei 102/2005.

§ 11 Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou de débito:

- em relação aos titulares dos cartões de crédito ou de débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

- em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou de débito.

§ 12 Fica estabelecido os procedimentos necessários para entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações bancárias e de financeiras e Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DESPCRED – que será criado por Decreto, pelos Bancos e Financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares, independente de possuírem ou não, endereço regular no município de Canaã dos Carajás, cuja entrega é de caráter obrigatório por parte das respectivas Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares que operam junto a estabelecimentos (pessoas físicas ou jurídicas) credenciados dentro da circunscrição deste Município.

§ 13 A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados pelos Bancos, Financeiras e nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares – DESPCRED, deverá ser apresentada, em meio digital,

mediante utilização de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico **www.canaadoscarajas.pa.gov.br** mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 14 O fornecimento da senha de acesso aos aplicativos do sistema ISS WEB, será mediante a apresentação dos seguintes documentos que serão disponibilizados pelo sistema web:

- Termo de Responsabilidade, a ser regulamentado por Decreto.
- Procuração para retirada de senha de acesso, a ser regulamentado por Decreto.

§ 15 As informações prestadas na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares–DESPCRED têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 16 A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares – DESPCRED deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Identificação da Administradora

Nome/Razão social
Logradouro
Número
Complemento
Bairro
Cidade/UF/CEP
Pessoa responsável para contato
Número telefone/e-mail
Número CNPJ

Identificação do Estabelecimento Credenciado

Nome/Razão Social
Logradouro
Número
Complemento
Bairro
Número CNPJ/CPF
Número da inscrição estadual
Número de cadastro do estabelecimento (Pessoa física ou jurídica) credenciado na administradora

Registro das Operações Realizadas

Data da operação
Valor da operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou similares
Natureza da operação – débito ou crédito
Tipo da operação – eletrônica ou manual
Número da autorização de pagamento atribuído pela administradora
Número do identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação

Registro dos valores para cálculo do ISSQN

Valor, expresso em reais, de cada operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou similares
Percentual cobrado pela administradora, referente a cada operação realizada de prestação de serviço de administração de cartões de crédito ou débito ou similares
Valor, expresso em reais, cobrado pela administradora referente à prestação de serviços de administração de cartões de crédito ou débito ou similares, referente a cada operação realizada
Base de cálculo do ISSQN correspondente ao somatório dos valores referentes à prestação de serviços de administração de cartões de crédito ou débito ou similares
Alíquota para cálculo do valor do ISSQN
Valor, expresso em reais, do ISSQN a ser recolhido

§ 17 A alteração de declaração já entregue será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, no prazo máximo de 30 dias corridos, após a data de recebimento da declaração original, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não

sujeitas à alteração, as informações a serem retificadas e/ou as informações a serem adicionadas.

§ 18 A DESPCRED Retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior.

§ 19 No “Registro das Operações Realizadas”, a que se refere o item “c”, do parágrafo 3º, deste artigo, em hipótese alguma, o usuário/titular do cartão deverá ser identificado, salvo por expressa decisão judicial.

§ 20 O cálculo do valor do ISSQN devido pelas administradoras de cartões de débito ou crédito ou similares, corresponderá à totalidade dos valores das receitas correspondentes às suas prestações, no município de Canaã dos Carajás, realizadas no período subsequente à ocorrência do fato gerador do ISSQN, informados na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DESPCRED.

§ 21 Geração do valor para recolhimento do ISSQN devido e a impressão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, deverão ser feitos exclusivamente pelo sistema, específico para a modalidade da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares – DESPCRED, mediante utilização de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico **www.canaadoscarajas.pa.gov.br** de que trata esta Lei.

§ 22 As Administradoras de cartões declarantes deverão conservar cópias dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como as bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativas das informações constantes na DESPCRED, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 23 Os estabelecimentos tomadores credenciados (pessoa física ou jurídica), sediados dentro da circunscrição deste Município, são obrigados a fornecerem ao Fisco Municipal os relatórios dos registros das operações gerados pelos equipamentos que utilizarem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados/ pelo Fisco Municipal.

§ 24 Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças, Coordenadoria do Tesouro Municipal (**COTEM**) a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito ou similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e/ou com a Secretaria da Receita Federal.

§ 25 A Secretaria Municipal de Finanças, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 125 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O imposto não incide sobre:

- a exportação de serviço para o exterior do País;
- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º. o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças,

sujeita a modificações a qualquer tempo.

Art. 127 - Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Anexo III desta Lei, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

- constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
- não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;
- explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;
- não possuam pessoa jurídica como sócio;
- V – não sejam sócias de outra sociedade;
- não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

- Estas sociedades profissionais, nos termos da legislação civil, prestadora dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 o imposto será calculado por meio de alíquota de 5% (cinco) por cento, aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho
(Anexo II):

- a) – até 3 profissionais: Base de Cálculo - R\$ 1.000,00 por mês sobre cada profissional.
- b) – de 4 a 6 profissionais: Base de Cálculo - R\$ 2.500,00 por mês sobre cada profissional
- c) – de 7 a 10 profissionais: Base de Cálculo - R\$ 3.000,00 por mês sobre cada profissional
- d) – mais de 10 profissionais: Base de Cálculo - R\$ 4.000,00 por mês por sobre profissional

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do *caput* e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

§ 7º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme **Anexo II** desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 128 - Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os

repasses:

I - Taxa de Fiscalização Judiciário - o FPR e

II - Taxa ao Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará.

Art. 129 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e que permaneçam incorporados à obra após sua conclusão, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

I - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar original das primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra e os contratos de prestação de serviço.

II - Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

III - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra. Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

IV- A relação de que trata o item III, deverá estar acompanhada do original das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

V- Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no item IX deste artigo.

VI- Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas, recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

VII- Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

VIII- As normas estabelecidas nesta lei aplicam-se às empresas domiciliadas no Município, assim como às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

IX- As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

X- A empresa interessada na forma prevista no item IX deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceita pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

XI- A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Auditoria e Fiscalização e protocolado na forma do parágrafo anterior.

XII- Se a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no caput deste artigo.

XIII - As obras em andamento na data de publicação desta Lei, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra, permitirá às empresas optar pela forma de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei. As

empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo, o imposto incidirá sobre o preço global dos serviços.

XIV -Caso as informações a que se referem o caput, do art. 129, desta lei, não sejam fornecidas pelo prestador de serviços ou estejam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, ou não exerça a opção de que trata o item IX, deste parágrafo, o Imposto incidirá sobre o preço global do serviço.

Art. 130 - Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 131 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 132 - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, conforme disposto em Ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Para apuração da base de cálculo, o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa a que se refere o *caput* não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço, em atenção ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar-LC nº 116/2003, acrescentado pela LC nº 157/2016, na forma e condições estabelecidas em Ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 133 - Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respectivos serviços de saúde repassados, em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTS-e e DAMs que eles fizeram o recolhimento do ISS.

Parágrafo Único - Para a apuração da base de cálculo, os valores repassados a que se refere o *caput* não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, em atenção ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar-LC nº 116/2003, acrescentado pela LC nº 157/2016, na forma e condições estabelecidas em Ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 134 - Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto nos artigos 116 e 117 desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA ESTIMATIVA

Art. 135 - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para fixação do valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada, quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

- suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;
- notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;
- exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 3º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 4º O contribuinte fará sua adesão ao regime da estimativa referente a determinado período ou evento, de forma irrevogável, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 5º Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 136 - A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa, nos termos do art.128 e apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único - Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

- controles mecânicos e ou digitais de acesso;
- acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;
- instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;
- utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;
- uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 137 - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

- o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
 - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
 - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
 - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
 - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.
- quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;
 - obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas no art.127

§ 1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS E APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 138 - O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota única de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 139 - Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 140 - Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

- as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;
- as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal;
- as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
- IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V – as empresas de propaganda e publicidade;
- os condomínios comerciais e residenciais;
- as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- VIII – as companhias de seguros;
- as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
- o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, e no item 20, da Lista de Serviços anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 117 desta Lei;
- qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;

sem a emissão do documento fiscal;

XIII – as indústrias não enquadradas como microempresa ou empresas de pequeno porte;

- XIV – as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XV - as empresas administradoras de consórcios;
- as cooperativas;
- os *shopping centers* e centros comerciais acima de 10 (dez) lojas;
- XVIII – as operadoras de cartões de crédito e débito;
- XIX – as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- XX – empresas de previdência privada;
- XXI – os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;
- os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- XXV – as lojas de departamentos;
- XXVI – supermercados com 05 (cinco) ou mais pontos de caixas;
- XXVII – as empresas de rádio e televisão;

- as companhias de aviação;
- as empresas administradoras de portos, aeroportos e de terminais marítimos, rodoviários, ferroviários e metroviários.
- as empresas intermediárias de serviços prestados a concessionárias ou permissionárias de serviço público indicadas no inciso III deste artigo;
- as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.
- outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.
- as distribuidoras de combustível.
- os profissionais autônomos.
- o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado.
- o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico;
- todo aquele que não se enquadre nos incisos XXXV e XXXVI deste artigo mas que desenvolva atividade de forma autônoma, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, previsto nesta Lei.

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

- mesmo que o contratado esteja obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não o fizer e não demonstrar ao tomador a emissão do documento e o recolhimento do ISS, que será obrigado a reter cópia autenticada deste documento, sob pena de ver-se obrigado a fazê-lo;
- desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, valor do serviço e comprovante de pagamento do ISS.

§ 3º O responsável de que trata o § 2º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço e recolher o valor do imposto no prazo fixado no Calendário Fiscal.

§ 4º A responsabilidade tributária de que trata este artigo estende-se aos sujeitos passivos indicados nos incisos V, VIII e XXII, no que se refere aos serviços pagos por eles, por conta de terceiros.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará as condições, os serviços sujeitos à retenção, a forma de retenção e a de recolhimento.

Art. 141 - O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Canaã dos Carajás, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispõe essa Lei..

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Canaã dos Carajás, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do *caput* deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

- por atividade;

- por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Canaã dos Carajás tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3º deste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei exige a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal.

Art. 142 - A inscrição no cadastro de que trata o art. 132 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 143 - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de Canaã dos Carajás, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

prestados dentro do território do Município de Canaã dos Carajás por prestadores estabelecidos neste Município, em especial os prestadores em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, a eles prestados dentro do território do Município de Canaã dos Carajás por prestadores de serviços inscritos no cadastro de que trata o *caput* do art. 132 e que estejam estabelecidos em Municípios cujas legislações concedam isenção, incentivo ou benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco) por cento, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

Art. 144 - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 145 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 127 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

- for profissional autônomo, nos termos do § 7º do art. 127 desta Lei, estabelecido no Município de Canaã dos Carajás;
- se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 127, desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;
- gozar de imunidade;
- for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;
- efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 135 desta Lei.

§ 1º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.

§ 2º Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Art. 146 - Responde solidariamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço quando os tomadores indicados no art. 145 não procederam à retenção do imposto respectivo.

Art. 147- O prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, será responsável pelo pagamento do imposto, quando:

- omitir ou prestar declarações falsas;
- falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;
- induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.
- respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 148 - O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será anual com base na declaração do próprio profissional, por meio eletrônico, na forma do regulamento.

§ 2º O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Anexo II do Regulamento.

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Mensal de Serviços – DMS ou na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 149 - Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se devido o imposto, ainda, nas hipóteses de recebimento antecipado do preço do serviço, devendo ser emitido o respectivo documento fiscal.

§ 2º Uma vez ocorrido o fato gerador – prestação do serviço – é ele devido a partir do mês subsequente, não estando condicionado ao adimplemento da obrigação de pagar-lhe o preço, assumido pelo tomador dele, tampouco ao prazo de pagamento concedido pelo contribuinte à sua clientela.

Art. 150 - O imposto será pago mensalmente, através do preenchimento de guias, independente de prévio exame da autoridade fazendária até o 10 (décimo) dia corrido do mês subsequente ao mês da apuração.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º O profissional autônomo deverá pagar o imposto até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

§ 3º O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será exigido deste, anualmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

Atividade profissional autônoma de nível superior– 15 UFM;

Atividade profissional de nível médio e representante comercial – 10 UFM.

Outras atividades não relacionadas acima - 5 UFM

§ 1º Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

§ 2º O Executivo, por meio de Decreto, poderá conceder desconto pelo pagamento antecipado do ISSQN devido pelos profissionais autônomos.

§ 3º Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido anualmente, em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I – natureza comercial;

II – sócio pessoa jurídica;

III – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI – caráter empresarial;

VII – sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VIII – terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 5º O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora, Simples tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 6º O valor do imposto devido, calculado nos termos do §3º deste artigo, limitar-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) da receita mensal bruta de serviços da sociedade.

§ 7º Ato do Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10 % (dez por cento), por atividade econômica, para o contribuinte que recolher, em cota única, o total do imposto devido sobre base de cálculo sujeita ao regime de estimativa.

Art. 151 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida

Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o tomador responsável tributário poderá ser notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO VIII

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 152 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 153 - Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Eventos; o Recibo de Retenção na Fonte; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 3º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 154 - Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 2º As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Secretaria Municipal de Finanças as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Ato do Secretário de Finanças, sujeitando-se o infrator à penalidade relativa ao embarço à ação fiscal indicada no inciso X do art.151 desta Lei.

Art. 155 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

- os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;
- os documentos fiscais, como Livros Diários Razões, Contratos celebrados com terceiros, ordens de serviços, autorização de emissão de documentos fiscais as guias de pagamento de tributos, balanços e demonstrações fiscais, Notas Fiscais, Anexos de Contratos, ainda que devidos a outros entes da federação;
- demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem

direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 156 - Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Auditor Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, como Boletim de Ocorrência, comunicado as Juntas Comerciais, Secretaria de Estado da Fazenda, Receita Federal, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 157 - Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 158 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

multa de 30% (trinta por cento) por falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal;

multa de 50 % (sessenta por cento) do valor do imposto devido, por falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações não estiverem regularmente escrituradas;

multa de 75% (setenta e cinco) do valor do imposto devido quando agir com dolo, fraude, simulação ou em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISS devido, evitar ou postergar o seu pagamento;

multa de 40% (quarenta) por cento) quando:

obrigado à inscrição em Cadastro Geral de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.

simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Canaã dos Carajás, inscritos ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimentos de outro município.

II- infrações relativas aos documentos fiscais e escrituração:

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 100,00 (cem) UFMs, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, exceto quando ocorrerem as situações previstas nas alíneas "d" e "i" deste inciso;

multa equivalente a 60,00% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 150,00 (cento e cinquenta) UFMs, aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, ou deixarem de comunicar o extravio ou perda de documento fiscal dentro do prazo previsto no § 2º do art. 149.

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 90,00 (noventa) UFMs, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 18,00 (dezoito) UFMs, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade da Lei;

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 90,00 UFMs, aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;

multa de 20,00 UFMs(vinte), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;

multa de 5,00 UFMs (cinco), por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes e que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 15,00 (quinze) UFMs, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica por cada serviço prestado - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica(NFS-e);

aos prestadores de serviços que substituírem Recibo Provisório de Serviço - RPS por NFS-e após o prazo de 30 (trinta) dias, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por documento substituído fora do prazo;

aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 70,00 (setenta) UFMs, aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

III - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

multa de 12,00 (doze) UFMs, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido nesta Lei;

multa de 15,00 (quinze) UFMs, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

IV- infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

da declaração: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, observada a imposição mínima de 18,00 UFMs, por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento, observada a imposição mínima de 6 (seis) UFMs, por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 6,00 (seis) UFMs, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com esta Lei, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos.

V- infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado:

a) multa de 45,00 UFMs (quarenta e cinco), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo de 30 dias ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

VI- infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

multa de 160,00 (cento e sessenta) UFMs, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido nesta Lei, que é de 30 dias após o fato gerador;

multa de 380,00 (trezentos e oitenta) UFMs, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la:

VII –infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

multa de 150,00 (cento e cinquenta) UFMs, por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

multa de 18,00 (dezoito) UFMs, por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

multa de 15,00 (quinze) UFMs., por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

VIII- infrações relativas à inscrição cadastral:

multa de 50,00 (cinquenta) UFMS aos que deixarem de efetuar, em conformidade com essa Lei, a inscrição inicial no Cadastro Geral de Atividades – CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

multa de 50,00 (cinquenta) UFMs, aos que deixarem de efetuar, em conformidade com essa Lei, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Geral de Atividades – CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

IX- infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Canaã dos Carajás:

multa de 375,00 (trezentos e setenta e cinco) UFMs, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com essa Lei, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Canaã dos Carajás;

multa de 186,00 UFMs (cento e oitenta e seis), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo de 30 dias do fato gerador, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Canaã dos Carajás;

X - infrações relativas à ação fiscal:

multa de 60,00 (sessenta) UFMs, aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos,

papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;
infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 10,00 (dez) UFMs;

§ 1º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 58 a 68 desta Lei, no que couber.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso IX do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 3º Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 159 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 160 - A reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 161 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da impugnação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 162- Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 163 - As reduções de que tratam os artigos 161 e 162 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no § 2º do art. 26 desta Lei.

Art. 164 - Não serão constituídos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a valores originais de importância inferior a 8,00 (oito) UFMs.

Parágrafo Único - A importância fixa, prevista neste artigo, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Art. 165 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por Ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Art. 166 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 167 - São isentos do imposto:

- I - o artista, o artífice e o artesão;
- II - o motorista profissional, desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;
- III - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
- IV - clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos, conforme Regulamento;

V - a fundação instituída pelo Município e a empresa pública municipal;

VI - os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe, e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público;

VII - em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, assim definidos em ato do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 169 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 170 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá também, as normas de Vigilância Sanitária, Código de Posturas, Legislação do meio ambiente e às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 171 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 172 - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo Único - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 173 - As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 174 - A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 175 - Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto na Parágrafo Único do art. 170 desta Lei.

Art. 176 - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes às taxas municipais.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 177 - A Taxa de Licença de Instalação e Localização no primeiro exercício, quando do início das atividades e de Fiscalização e Funcionamento, nos exercícios subsequentes – TLILLF – Anexo IV, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Poder de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo, Código de Posturas, legislação Ambiental e Plano Diretor.

Art.178 - Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 179 - A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quando da instalação e Fiscalização e Funcionamento nos exercícios subsequentes, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor, Código de Posturas, leis ambientais e será calculada de acordo com a **Tabela do Anexo IV**.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo da Taxa de Licença de Localização, e de Fiscalização e Funcionamento para liberação do Alvará de Funcionamento, no que tange às atividades mineradoras, serão consideradas para efeito de cálculo da área, as áreas da cava da mina, da bacia de rejeitos minerais, quando existentes, os locais de armazenamento do minério, todo o trecho dos trilhos por onde percorrem as locomotivas no interior da mina, os pátios onde transitam e se armazenam as máquinas, veículos e os equipamentos industriais, as correias de transporte de minério, todos os galpões edificadas para qualquer finalidade, as instalações físicas onde funcionam os escritórios, alojamentos, restaurantes, casas de máquina, redes de energia elétrica, transformadores, tanques de combustível, depósitos ou caixas d'água, estradas, ainda que não pavimentadas, no interior da mina, bem como outras instalações aqui não estipuladas.

Art. 180 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de fiscalização e funcionamento, mediante renovação inclusive de funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, extração mineral, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “out-let”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 6º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 7º A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 8º Não se concederá licença de funcionamento para exercício de atividades em imóveis que possuam débitos de IPTU e/ou ITBI em aberto perante o Fisco Municipal, ressalvado os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário expressamente previstas em lei.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 181 - O lançamento da taxa será feito de Ofício mediante fiscalização realizada pelo Departamento de Tributos do município, que poderá contar com os técnicos do IDURB e da Secretária de Meio Ambiente no local da instalação do contribuinte e/ou com base na declaração do contribuinte até o dia 31 de janeiro de cada exercício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez até o dia 31 de janeiro de cada exercício, salvo se algum Ato do Poder Executivo determinar novos prazos.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 182 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 183 - São isentas das taxas:

- os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

III - os templos de qualquer culto;

- as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;
- os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
- as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
- as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
- os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 184 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- no valor de 40% (quarenta por cento) do valor do Alvará de Instalação, Localização, Fiscalização e Funcionamento não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- no valor de 70% (setenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no caso de indício de sonegação e reincidência.
- no valor de 20,00 (vinte UFMs) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;
- no valor de 40,00 (quarenta) UFMs, a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;
- no valor de 55,00 (cinquenta e cinco) UFMs a instalação e o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo.

§ 1º A atualização monetária do crédito devido será calculada mediante a aplicação do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo;

§ 2º A multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

§ 3º cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 185 - A Taxa de Autorização de Publicidade – Anexo VII, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 3º Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Art. 186 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

- da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;
- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 187 - Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

Art. 188 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel ou de veículos.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 189 - A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela constante do Anexo V desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas, consoante **Anexo VII**.

Parágrafo Único - Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 190 - Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 191 - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

Art.192 - A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por Regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo Único - O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 193 - O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia.

§ 1º Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 194 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

multa de 10 (dez) UFMs., por dia de infração, aos que exibirem publicidade:

em desacordo com as características aprovadas;
fora dos prazos constantes na autorização;

em mau estado de conservação;

multa de 50,00 (cinquenta) UFMs, por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;

multa de 30,00 (trinta), por unidade, aos que:

(iv) afixar em faixas ou cartazes em locais inadequados;

infringirem outros dispositivos previstos nessa Lei.

§ 1º A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

§ 2º Os valores expressos em UFMs neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso II deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 195 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado no lançamento.

Art. 196 - O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento), para débitos não pagos nos prazos previstos; ou

II - multas de lançamento de ofício;

III - multas por infração à legislação tributária.

IV - juros de mora equivalentes à variação do IPCA, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o débito for pago.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º As multas de lançamento de ofício ou por infração à legislação tributária serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 3º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido da respectiva multa, conforme o caso.

§ 4º O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará por base o IPCA do mês precedente.

§ 5º Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

a) consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;

b) defesa ou recurso de processo fiscal.

§ 6º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

§ 7º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 197- Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de que trata o inciso II do art. 1196.

Parágrafo Único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 198 - São isentos da taxa:

anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda dos partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação

eleitoral;
os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;
os anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente;
os anúncios publicitários de patrocinadores de eventos de caráter educativo, de saúde pública, turístico, artístico, cultural, de lazer ou outros de interesse público;
as placas ou letreiros de identificação de prédios, de avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, de orientação do público, de oferta de emprego, de colocação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 199 - Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa conforme **Anexo V** anexa a esta lei.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento:

- a) de segunda à sexta-feira das 7:00 (sete) horas até às 18:00 (dezoito) horas;
- b) aos sábados das 7:00 (sete) horas até às 13:00 (treze) horas.

§ 2º O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 200 - O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 201 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização em Horário Especial, às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- institutos de educação e de assistência social;
- hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- empresa funerária;
- cinemas e jogos de diversões;
- radiodifusão e telecomunicações.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 203 - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida por dia, por mês ou por ano, dependendo da atividade do estabelecimento e da periodicidade com que ocorre os eventos que lhe derem origem. Todavia, o pagamento far-se-á em uma única vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 204 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida de acordo com as tabelas dos Anexo VIII, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela indicados, qual seja, por dia, por mês ou por ano, recolhidas todas na data do seu requerimento.

§ 1º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades sujeitas à licença para funcionamento em horário especial, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos dos artigos anteriores.

§ 3º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 205 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença como a taxa de licença de Funcionamento em Horário Especial, sem a autorização da prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 25,00 (vinte e cinco) UFRs, sem prejuízo de:

- atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo;

- à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

- cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 206 - A Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será arrecadada, antecipadamente, sempre a título precário.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§ 4º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- feiras livres;
- comércio eventual e ambulante;
- venda de alimentos manipulados e cozidos em lugar público, bolinhos, caldos, e outros produtos da culinária paraense, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;
- comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- atividades recreativas e esportivas, inclusive as realizadas nas praças do Município;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 5º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 207 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com o **Anexo VI**, anexa a este Código, sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo, quando for o caso.

Art. 208 - A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

§ 3º Os comerciantes com estabelecimentos fixo no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão atualizar seu Alvará para Localização e pagar 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da sua Taxa de Licença para Localização.

§ 4º Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão após decorridos 30(trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 5º A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 6º As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 209 - Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo IX, o tributo será

calculado pela taxa  o mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento) sobre a taxa  o referente a cada uma das restantes modalidades.

SE  O III

DO LAN  AMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 210 - O lan  amento da taxa ser   procedido com base na declara  o do contribuinte, ou de of  cio, de acordo com cr  terios e normas previstos neste C  digo, ou em Ato do Poder Executivo.

Art. 211 - Far-se-   o pagamento da taxa:

- antes da expedi  o do alvar  , para o in  cio de atividade em com  rcio eventual e ambulante;
- 30 (trinta) dias ap  s a expedi  o do alvar  , para o in  cio de atividade em com  rcio e presta  o de servi  os em locais determinados previamente;
- no prazo de at   06 (seis) meses, no caso de renova  o de licen  a.

SE  O IV

DA ISEN  O

Art. 212 - S  o isentos da taxa:

- o vendedor ambulante de jornal e revista;
- o vendedor de artigos de artesanato dom  stico e arte popular de sua pr  pria fabrica  o sem aux  lio de empregado;
- cegos, mutilados, excepcionais, inv  lidos e deficientes f  sicos, que exer  am individualmente o pequeno com  rcio ou presta  o de servi  os;
- meios de publicidade destinados a fins religiosos, patri  ticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos pr  dios em que funcionem;
- placas, d  sticos de hospitais, entidades filantr  picas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos pr  dios em que funcionem;
- cartazes ou letreiros indicativos de tr  nsito, logradouros tur  sticos e itiner  rio de viagem de transporte coletivo;
- atividade de car  ter religioso, educativo ou filantr  pico, de interesse coletivo, desde que n  o haja qualquer finalidade lucrativa e n  o veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
- Sindicatos, Federa  es e Centrais Sindicais;
- as Organiza  es N  o Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade P  blica.

Par  grafo   nico - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isen  o da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura.

SE  O V

INFRA  OES E PENALIDADES

Art. 213 - S  o infra  es as situa  es a seguir indicadas, pass  veis de aplica  o das seguintes penalidades:

- no valor de 20% (vinte por cento) do tributo n  o recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informa  es para fins de lan  amento, quando apurada em a  o fiscal;
- no valor de 10% (dez) do tributo n  o recolhido, atualizado monetariamente pelo IPCA, cumulado com multa de 0,33 (trinta e tr  s cent  simos por cento) at   o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido por falta de informa  es para fins de lan  amento, quando recolhido espontaneamente fora do prazo, al  m de juros morat  rios de 1% (um por cento) ao m  s ou fra  o incidente sobre o valor do cr  dito devido atualizado.

CAP  TULO VI

DA TAXA DE LICEN  A DE EXECU  O DE OBRAS E URBANIZA  O DE   REAS PARTICULARES

SE  O I

DO FATO GERADOR E DO C  LCULO

Art. 214 - A Taxa de Licen  a de Execu  o de Obras e Urbaniza  o de   reas Particulares – TLE – Anexo VIII, fundada no poder de pol  cia do Munic  pio quanto ao estabelecimento das normas de edifica  o e

de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 215 - A taxa será calculada em conformidade com o **Anexo VIII**, anexo a esta Lei.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 216 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 217 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega da Alvará de Construção, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Construção caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 218 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão a tabelas do Anexo VIII desta Lei.

Art. 219 - A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Construção, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 220 - São isentas da taxa:

- a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros e contenção de encostas;

- a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

- a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 70m²(setenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia, conforme Lei 13.465/2017;

- as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades em conformidade com a Lei Federal 3465/2017;

- as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa prevista no item 11.1 do Anexo VIII, sem prejuízo de:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

III- cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 222 - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD – ANEXO IV, tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II -A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 223 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo Único - A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita do **Anexo IX**, anexa a esta Lei

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 224 - O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart-hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA E DA ISENÇÃO

Art. 225- Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

- hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;
- hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;
- hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.
- órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município de Canaã dos Carajás.
- entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Canaã dos Carajás, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. 226- Fica isento da TRSD o imóvel residencial cujo valor venal seja de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.

§ 1º O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§ 2º A concessão e a manutenção da isenção fica condicionada a realização periódica de atualização cadastral do imóvel.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 227- O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 228 - A Taxa será paga, total até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 229 - O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;
- penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 230 - O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231 - A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 232 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- no valor de 30% (trinta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, na falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes de indício de sonegação e reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 233 - A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS – ANEXO X, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 234 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 235 - A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista na Tabela de Receita do **Anexo X**.

Art. 236 - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 237 - São isentos da TVS:

- órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;
- instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.
- microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/2008 e legislação aplicável
- agricultores familiares, marisqueiras e pescadores, identificados pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

- empreendimentos de economia solidária, por meio de uma das seguintes declarações:

do Sistema de Informações em Economia Solidária - SIES(MTE);

do Conselho Nacional, ou Estadual, ou Municipal de Economia Solidária;

da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pessoa Jurídica(DAP)

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 238 - A falta de pagamento da Taxa implicará na cobrança do crédito devido, acrescido de multa de 100 (cem) UFMs e os acréscimos legais abaixo discriminados.

- atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

- à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

- cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Art. 239 - A inobservância do disposto no § 2º do art. 174 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista no Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 241 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 242 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 243 - Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- de limitação da área beneficiada;
- critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 244 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal devidamente demonstrado com documentos fiscais.

Art. 245- A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§ 3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- erro da localização;
- cálculo do tributo;
- valor da contribuição.

Art. 246 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato

administrativo.

Parágrafo Único - O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 247 - Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 248 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

- a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa e popular.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CÁLCULO E DO CONTRIBUINTE

Art. 249 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – ANEXO XII, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
 - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
 - a administração do serviço de iluminação pública; e
- IV - outras atividades correlatas.

Art. 250 - A base de cálculo da COSIP é o valor cobrado pelo consumo de 1.000 (mil) quilowatt-hora (KWh) de acordo com o preço da Tarifa de Iluminação Pública (TIP) B4a, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

§ 1º O valor da contribuição será calculado aplicando-se à base de cálculo correspondente a alíquota conforme a classificação do consumidor e das faixas de consumo de energia elétrica, fixados na Tabela de Receita do **Anexo XII**.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, medido em quilowatt-hora (KWh).

Art. 251 - É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 252 - É responsável pelo recolhimento da COSIP, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de Canaã dos Carajás.

Parágrafo Único - Responde solidariamente pela obrigação tributária o contribuinte prestador de serviços de iluminação pública.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 253 - O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária, nos termos e prazos fixados nesta Lei e se necessário, em Regulamento.

§ 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e em havendo contrato de prestação de serviços com o Município repassar o saldo do valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, nos termos fixados nesta Lei, depois de deduzidas as despesas incorridas com a manutenção da rede previstos nos incisos I a V do art. 257.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, órgão competente pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos previstos nesta Lei e/ou em regulamento.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 254 – São isentos do pagamento da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kwh, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL.

IV – os produtores rurais

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 - O tributo será recolhido pela concessionária, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica de cada usuário, obrigando-se a depositá-lo em conta corrente do Município, especialmente aberta para esse fim, até o quinto dia útil subsequente ao da arrecadação, nos termos da legislação vigente.

Art. 256 - A concessionária de energia elétrica emitirá a fatura mensal do consumo do Ente Público, com a Iluminação Pública, repassando-a ao Município em prazo não inferior a quinze dias do vencimento.

Art. 257 - O Município realizará a verificação e revisão dos valores correspondentes à despesa depois de analisados e revisados, sendo estes aceitos, empreenderá os procedimentos legais de empenho, autorizando o pagamento da concessionária.

Art. 258 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados dele constantes para a autoridade administrativa competente pela administração da COSIP.

Art. 259- A concessionária deverá enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças a listagem completa do seu cadastro de clientes, com situação regular de fornecimento de energia ou não.

Art. 260 - Fica o responsável tributário sujeito à apresentação mensal à Secretaria Municipal de Finanças das informações abaixo relacionadas, inclusive por meio digital ou eletrônico:

I - prestação de contas acerca dos serviços de faturamento, cobrança e arrecadação do tributo Contribuição de Iluminação Pública – COSIP e prestação de contas, com apresentação de relatórios mensais acompanhados de Notas Fiscais e/ou recibos de:

II – apresentação de relatórios mensais contendo informações acerca dos serviços de manutenção, com detalhamento de todos os pontos de inspeção de rotina em todos os pontos de iluminação;

III – apresentação de relatório com relação completa da revisão das conexões e do estado geral do sistema, cada vez que nele for realizada qualquer intervenção;

IV - apresentação de relatório com a relação da execução de todos os serviços emergenciais executados, acompanhados dos comprovantes de execução, toda vez que esses serviços forem realizados;

V - apresentação mensal de relação acompanhada de Ordens de serviço e/ou Notas fiscais das substituições de lâmpadas apagadas à noite ou acesas de dia, ou substituição de qualquer acessório que cause inconformidade, substituição ou reparo nos equipamentos e acessórios com defeito, que estejam causando qualquer tipo de inconformidade no sistema de iluminação pública (lâmpadas queimadas e ou quebradas; relés fotoelétricos com defeito; chaves

magnéticas com defeito; reatores com defeito; ignitores com defeito; soquetes com defeitos; braços de luminárias em final de vida útil; luminárias ou projetores defeituosos ou em mau estado de conservação; rede de alimentação aérea ou subterrânea interrompida; fiação interna dos braços e postes; conectores, podas de árvores que interferirem diretamente na iluminação pública e congêneres)

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 261 - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

- juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;
- multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;
- a atualização monetária do débito pelo índice do IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta Lei e se necessário, em Regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 30% (trinta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 2º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, na forma do *caput* deste artigo, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no *caput* deste artigo.

§ 4º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 262 - As infrações e penalidades previstas no art. 112 desta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

TÍTULO V

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 263 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

- receita patrimonial proveniente de:
 - Exploração do acervo imobiliário a título de laudêmos, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - Rendas de capitais;
 - Outras receitas patrimoniais;
- receita industrial proveniente de:
 - Prestação de serviços públicos;
 - Rendas de mercados;
 - Rendas de cemitérios;
- transferências correntes da União e do Estado;
- receitas diversas provenientes de:
 - Multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
 - Receitas de exercícios anteriores;
 - Dívida Ativa;
 - Outras receitas diversas;
- V - receitas de capital provenientes de:
 - Alienação de bens patrimoniais;
 - Transferência de capital;
 - Auxílios diversos.

Parágrafo Único - Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre

a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 264 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 265 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;
- pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I - transporte coletivo;
- II - mercados e entrepostos;
- III - matadouros;
- fornecimento de energia;
- coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

- fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- prestação dos serviços de expediente;
- produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 266 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo Único - Os Preços Públicos do Município de Canaã dos Carajás estão compreendidos nos **Anexos XIII** – Preços Públicos para emissão de documentos de Expediente e no **Anexo XI** – Preços Públicos para emissão de serviços Diversos caberá à Secretaria Municipal de Finanças coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 267 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 268 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Art. 269 - Os Preços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 270 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ 1º O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas neste Código Tributário e Regulamento específico.

I - A taxa a que se refere o presente artigo é devida:

pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, nivelar, vistoriar, desmembrar e lembrar;

por quem os requerer;

pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;

pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

pela empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º - No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento e alimentação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo. 4º. Além da Taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

§ 5º O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando estes Preços P, e os serviços de que trata o artigo anterior, serão cobrados de acordo com a Tabela disposta nos Anexos XIII e IX, deste Código.

§ 6º As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 205 deste Código, no que couber.

Art. 271 - A taxa não é devida:

– pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

– para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

– para os pedidos de informações ao poder público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da administração direta e indireta do Município

– para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

– para as impugnações de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Os preços públicos de que trata essa Lei referem-se a:

numeração e renumeração de imóveis;
apreensão e remoção aos depósitos de bens, animais e mercadorias apreendidas;
apreensão e remoção aos depósitos de bens, animais e mercadorias apreendidas;
demarcação, alinhamento, nivelamento e vistoria de imóveis;
utilização de cemitérios;
instalação e utilização de máquinas e motores;
abate de animais sujeitos a fiscalização sanitária;
autenticação de projetos;
desmembramento e/ou remembramento de imóveis;
croquis de locação de imóveis;
utilização de estação rodoviária ou assemelhado, para embarque;

§ 1º No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento e alimentação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.

§ 3º Além da Taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO VII DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 272 - O cadastro fiscal do Município é constituído de:

I – cadastro imobiliário, que se desdobra em:
cadastro de unidades imobiliárias;
cadastro de condomínios edilícios.

II - cadastro de atividades, que se desdobra em:
cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido nesta Lei e se necessário em Ato do Poder Executivo.

Art. 273 - Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 274 - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 275 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 276 - O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Decreto, caso se faça necessário, disciplinar a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 277 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 6º Entende-se por condomínio edilício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 278 - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edilício será requerida pelo contribuinte ou síndico em petição constando:

– em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos nesta lei, ou em ato do Poder Executivo.

– em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos nesta lei ou em ato do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte e o síndico terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 279 - No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 280 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 281 - Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 282 - A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo Único - Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

- com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;
- com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 283 - Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 284 - Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 285- Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 286 - O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

- data de vencimento;
 - endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;
- III - pagamento mediante Débito Automático.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 30 de junho de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 3% (três) por cento) do imposto devido, por até 03 (três) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 4º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 287 - Ficam instituídos como documentos fiscais a Declaração de Lançamento das Unidades Imobiliárias – DLUI e a Declaração de Transação de Unidade Imobiliária – DTUI.

Parágrafo Único - Fica o incorporador imobiliário obrigado a enviar à SEFAZ à DTUI das unidades imobiliárias negociadas.

Art. 288 - As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Finanças os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município de Canaã dos Carajás, por meio magnético ou eletrônico, nos termos desta Lei, que, se necessário, poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 289 - As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma desta Lei, que poderá quando necessário ser regulamentada, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

- construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 290 - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º Fica estipulado através da presente Lei um prazo de até 60 (sessenta) dias, das informações relativas aos dados dos imóveis constantes das matrículas registradas na data de publicação desta Lei, nos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 3º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata os § 1º e 2º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 291 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

- erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 292 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 293 - O Chefe do Poder Executivo, sempre que necessário poderá regulamentar os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 294 - Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 295 - Far-se-á a inscrição e alterações:

- a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 296 - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 60 (sessenta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 297 - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo Único - Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 298 - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

SEÇÃO II

DA BAIXA NO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

Art. 299 - Far-se-á a baixa da inscrição:

- I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do Ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 300 - A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 301 - Compete à unidade administrativa de finanças do Município a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 302 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 303 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos

comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 304 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa do município todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- os síndicos, comissários e liquidatários;
- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 305 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública do Município ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto neste Artigo, unicamente os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 306 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 307 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 308 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, a atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 309 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilibada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 310 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou a residência de um ou de outros;

- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º A Dívida Ativa será atualizada monetariamente pelo índice autorizado pelo IPCA.

§ 6º Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 7º A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais):

– o valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

– na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado neste parágrafo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal;

- o disposto no parágrafo único não se aplica às obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

o valor previsto neste parágrafo poderá ser atualizado anualmente, mediante ato do Procurador Geral, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

§ 8º A cobrança da dívida ativa por meio de decisão de segunda instância, protesto extrajudicial e execução fiscal far-se-á por seu valor consolidado, resultante da atualização monetária do débito originário, com seus acréscimos legais e contratuais, bem assim a incidência dos encargos moratórios e honorários da Procurador.

Art. 311 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável, quando processados pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processados pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 312 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 313 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 314 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, nos termos da Lei Federal no 9.051/95.

§ 2º O parcelamento de dívida com o pagamento regular das parcelas pelo contribuinte, dá direito à concessão de certidão negativa com efeito positivo de débitos.

Art. 315 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 316 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO IV DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 317 - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda ou da Assessoria Jurídica, deverá efetuar preferencialmente o protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, a ser aferido pelo estudo técnico específico.

§ 1º A extinção da correspondente obrigação somente ocorrerá com a quitação do montante total da dívida, nesta incluídos as taxas e emolumentos cartorários e honorários advocatícios.

§ 2º O Município de Canaã dos Carajás poderá celebrar convênio com o Cartório de Títulos e Protesto do município de Canaã dos Carajás, ou com quaisquer outras instituições ou tabelionatos de protesto de títulos, visando a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, de forma célere, segura, econômica e eficiente.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E RESPECTIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE SUA INFORMAÇÃO.

Art. 318 - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á preferencialmente de forma centralizada por meio de arquivo eletrônico, preferencialmente para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos, através de formulário eletrônico próprio a ser criado, que a Procuradoria Geral do Município encaminhará ao cartório competente, devendo ser assegurado o sigilo das informações.

§ 1º Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de arrecadação para pagamento da obrigação.

§ 2º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o pagamento do valor arrecadado mediante quitação da guia de arrecadação no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizado a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da guia de arrecadação.

§ 4º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de arrecadação emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º Não havendo pagamento da Dívida Ativa enviada a protesto extrajudicial, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a não ajuizar execuções fiscais da Dívida Ativa quando o valor consolidado, devido pelo sujeito passivo, seja igual ou inferior ao valor do custo de cobrança, a ser aferido por estudo técnico específico.

§ 7º Nas hipóteses em que houver embargos à execução ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, a desistência do processo executivo ficará condicionada à prévia desistência do embargante, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

§ 8º Considera-se valor consolidado, o total dos débitos inscritos em Dívida Ativa em nome do sujeito passivo, resultante da atualização dos respectivos débitos originários, acrescidos dos encargos moratórios legais, ou contratuais, deduzidos os honorários advocatícios e as despesas processuais, vencidos na data da apuração.

§ 9º Após efetuado o protocolo de desistência da ação, as Certidões de Dívida Ativa relativas às ações de execução fiscal indicadas no *caput* deverão, prioritariamente, ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade.

§ 10º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos internos do protesto extrajudicial de que trata este artigo.

TÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de imposto, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, penalidades e demais acréscimos a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 320 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 321 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 322 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

- Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 323 - A intimação presume-se feita:

- quando pessoal, na data do recebimento;

- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 324 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 325 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- a qualificação de notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 326 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto no Artigo anterior.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 327 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

- a notificação preliminar;

- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

- qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 328 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração de imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada a um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 329 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados enumerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 330 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo na segunda via.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará apenas.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 331 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 332 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 269.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 333 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original seja dispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 334 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão em hasta Pública.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 335 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração e Imposição de Multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 336 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado:

- quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;
- quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 337 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 338 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- descrever o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes;
- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto;
- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será renovado o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 339 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 340 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do Artigo 333, aplica-se o disposto no Artigo 317.

Art. 341 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração e Imposição de Multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 342 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 343 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Encarregado do Setor de Tributação do Município, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 344 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 345 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no Artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 346 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o Artigo 340- por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fato que se relacionem com a matéria consultada; por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

- quando o fato já estiver sido objeto de decisão anterior, ainda modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - nos casos previstos neste Artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento com a notificação do consulente sobre o resultado da mesma.

Art. 347 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 348 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 349 - Não cabe pedido de reconsideração a recusa de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 350 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 351 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 352 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 353 - O julgamento dos atos e defesas compete:
– em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município;
em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 354 - A interposição, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 355 - Não será admitido pedido de reconsideração de decisão após esgotados todos os trâmites legais.

Art. 356 - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 357 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 358 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 359 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 360 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 361 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município e deverá conter:

- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
 - Procuração de pessoa habilitada no Contrato social ao advogado do interessado;
- Cópia do Contrato Social consolidado, cartão de CNPJ e cópia dos documentos (RG e CPF) do interessado;
- matéria de fato ou de direito a que se fundamenta;
- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

- o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 362 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 363 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 364 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para sua efetivação, e indeferirá os prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 365 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 366 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 367 - A intimação da decisão será feita na forma dos Artigos 317 e 333.

Art. 368 - O impugnante poderá cessar no todo ou em parte o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 369 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 370 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 2º O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 371 - O chefe do Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.

Art. 372 - A intimação será feita na forma dos Artigos 329 e 330.

Art. 373 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas

devidamente atualizadas monetariamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único – A decisão desfavorável ao contribuinte do Chefe do Poder Executivo faz coisa julgada, não sendo cabível mais nenhum recurso no âmbito administrativo.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 374 - São definitivas:

- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tem sido interposto;

- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 375 -Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

- conversão em renda da importância depositada em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 376 -Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 377 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 378 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e em causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste Artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 379 - Nos casos do Artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da

aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste Artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total recebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 380 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele exibidos, e por isso, já se tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 381 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 382 - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênio para o lançamento e recebimento dos tributos especificados neste Código, com entidades Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias e Empresas Públicas e Privadas; no caso dessas empresas, através de cometimento, nos termos do parágrafo terceiro, do Artigo sétimo da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 383 - Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o IPCA.

§ 1º A multa fiscal aplicada em razão de lançamento de ofício, incidirá sobre o montante atualizado do imposto (correção monetária e juros).

Art. 384 - A multa de ofício aplicada em lançamento de ofício, poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto.

§ 1º Na hipótese de redução, a multa não poderá ser inferior a 10 UFM.

§ 2º Não poderão ser relevadas, na reincidência, as penalidades previstas que envolvam embaraço à fiscalização.

§ 3º Para aplicação deste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

Art. 385 - A Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM terá como valor unitário a quantia de R\$ 16,76 (dezesseis reais e setenta e seis centavos) e será atualizada anualmente, mediante Decreto do Executivo, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 386 - Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 387- Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 388 - Para fins do disposto na Lei.13.874/2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, as atividades de baixo risco, aí incluídas o Empreendedor individual, e as Micro Empresas e as empresas de pequeno porte – **ANEXO XIV**, exceto as licenças ambientais, que continuam exigíveis de todo e qualquer atividade exercida por qualquer tipo de empresa que coloque em risco o meio ambiente, ficam dispensadas do pagamento das **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL**, desde que, não causem danos ao meio ambiente, respeitem as normas de direito de vizinhança, não gerem poluição sonora, nem perturbem o sossego da população e atuem em desacordo com o Código de Obras, Código de Posturas, Plano Diretor, e todas as determinações contidas neste Código, inclusive os seus Anexos.

§ 1º A dispensa da **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL** de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º Os direitos de que trata a Lei 13.874/2019, não se aplicam às hipóteses que envolverem, segurança pública, sanitária, saúde pública ou riscos ao meio ambiente, devendo nestes casos o contribuinte recolherá todas as taxas e alvarás e obedecerá de forma irrestrita toda a legislação municipal pertinente ao assunto, cabendo, quando solicitada, à administração pública, demonstrar a imperiosidade da restrição.

§ 3º As atividades de baixo risco ou "baixo risco A", nos termos do art. 386 do Anexo XIV desta Lei, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior, **EXCETO** nas hipóteses que envolverem, segurança pública, sanitária, saúde pública ou riscos ao meio ambiente.

§ 4º Se na vistoria realizada a posteriore pelo Departamento de Tributos, Secretária do Meio Ambiente, Secretária de Saúde e IDURB, constatar-se algumas das ilegalidades previstas no caput deste artigo, serão notificadas para que no prazo de 30 trinta dias, sane as irregularidades apontadas, findo o prazo, sem que que as irregularidades restem sanadas, ficam sujeitas a uma multa de 40 UFMs.

§ 5º Decorridos os 30 dias, após nova fiscalização do Departamento de Tributos ou da Vigilância Sanitária, ou Secretária de Meio ambiente ou do IDURB, dependendo do enquadramento das irregularidades perpetradas e listadas no caput deste artigo, em não tendo o contribuinte sanado as irregularidades listadas na primeira vistoria, os estabelecimentos prestadores de serviços, independente das sanções aplicadas, poderão ser lacrados, até que ocorra o saneamento destas irregularidades.

Art. 389 Para os fins do disposto no art. 386 e **Anexo XIV** desta Lei, são consideradas de baixo risco ou "baixo risco A", para o efeito específico da dispensa da **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL** aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de

I - - baixo risco ou "baixo risco A" mas que exercitem prevenção contra incêndio e pânico;

II - baixo risco ou "baixo risco A" desde que a atividade exercida não afete à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho;

III - Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco ou "baixo risco A" quando: executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal, aí inclusas as atividades

instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se;

IV – se a atividade for explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas;

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

V - Consideram-se também de baixo risco ou "baixo risco A", para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

§ 1º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 02 (dois) pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até 50 (cinquenta) pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

§ 2º Para fins de isenção do Alvará de Licença e Funcionamento, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" as atividades constantes do **Anexo XIV** desta Lei.

§ 3º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro funcionamento e legalização de empreendedor individual, micro empresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, IDURB, Secretária de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências.

§ 4º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura, funcionamento e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento do empreendedor individual e micro empresas e empreendedores individuais optantes pelo simples e empresas de baixo risco A, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, qualificarem-se como de baixo risco ou "baixo risco A".

§ 5º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

§ 6º Nos casos referidos ~~no~~**caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, depois de recolhidas todas as taxas de que trata essa Lei, com exceção do micro empreendedor individual, que por força de dispositivo legal está isento.

Art. 390 Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, - Anexo XV o Município cobrará todas as taxas previstas nesta Lei e as empresas deverão cumprir todas as exigências a que estão submetidos todos os demais contribuintes.

Parágrafo único. Nos casos referidos ~~no~~**caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, depois de recolhidas todas as taxas de que trata essa Lei, com exceção do micro empreendedor individual, que por força de dispositivo legal, está isento.

Art. 391 - Ficam aprovadas as tabelas que acompanham esta lei, das taxas de polícia, contribuições e preços públicos, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 392 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 032 de

1998, a Lei nº 120 de 2006, a Lei Municipal nº 123 de 2006, a Lei Municipal nº 118 de 2006, a Lei 623/2014, a Lei 661/2014 e Lei 672/2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CANAÃ DOS CARAJÁS, em 20 de dezembro de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE

Prefeito

***Os anexos da Lei Municipal nº 890/2019, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal de Canaã dos Carajás.**

Publicado por:

Daniel Souza Silva

Código Identificador:DB1BDD8D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 23/12/2019. Edição 2389

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>